PROJETO DE LEI Nº.235/2022

EMENTA: Dispõe sobre a proibição de mutilação e procedimentos cirúrgicos desnecessários em animais para fins estéticos no Município de Rio das Ostras e dá outras providências.

Vereador Autor: Maurício Braga Mesquita

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º - Ficam proibidas, no Município de Rio das Ostras, por qualquer pessoa, as mutilações e procedimentos cirúrgicos desnecessários ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie, sendo permitidas apenas as cirurgias que atendam às indicações clínicas prescritas por médico-veterinário.

Parágrafo Único. São considerados mutilações e procedimentos proibidos as cirurgias com fins estéticos, cordectomia, conchectomia, caudectomia e onicectomia em animais domésticos ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos.

Art. 2º - O não cumprimento desta Lei implicará ao infrator as seguintes sanções:

I. Multa no valor de R$3.000,00 (três mil reais), por cada procedimento realizado;

II. em caso de reincidência, aplica-se o dobro do disposto no inciso anterior;

III. a multa será o triplo se ocorrer morte do animal.

§1º. O médico veterinário que cometer a infração contida no art. 1º estará sujeito às penalidades previstas no seu órgão de classe, sem prejuízo das sanções descritas nos incisos I, II, II e III.

§ 2º. A multa aplicada não exime a aplicação das sanções civis, penais e administrativas, que poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

§3º. A multa prevista neste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços do Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3° - O Poder Executivo disponibilizará todos os meios que sejam de fácil acesso à população, com objetivo de facilitar a possibilidade de denúncias.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2022.

Maurício Braga Mesquita
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei em análise tem como objetivo dispor sobre a proibição de mutilação e procedimentos cirúrgicos desnecessários em animais para fins estéticos no Município de Rio das Ostras e dá outras providências.

A Constituição Federal veda práticas que submetam os animais à crueldade (artigo 23, inciso VII; e artigo 225, § 1º e inciso VII) e o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) considera crime as práticas de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Segundo a Assessoria de Comunicação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais, os procedimentos cirúrgicos e desnecessários a serem vedados pelo referido projeto causam sérios danos aos animais conforme vemos a seguir:

> "Os cães se comunicam usando a linguagem corporal e as expressões faciais. Entre essas manifestações, a cauda e a orelha desempenham um papel essencial. Os cães que dispõem de rabos e orelhas bem visíveis conseguem uma comunicação mais clara com outros animais, o que diminui a ocorrência de brigas, e também melhora a interpretação dos sinais para os humanos. Além disso, os cães de cauda comprida possuem essa estrutura anatômica como contrapeso em corridas. O corte acaba interferindo no equilíbrio natural do animal". (CAUDECTOMIA).
>
> "Já o corte de orelha, expõe o canal auditivo, deixando-o desprotegido e vulnerável à entrada de insetos e de água, o que pode favorecer a ocorrência de infecções". (CONCHECTOMIA).
>
> "As vocalizações nos animais também são formas extremamente importantes de comunicação e provocar a mudez de um cão é um ato de crueldade. A não ser que o animal tenha um câncer ou outro problema clínico importante, não há justificativa para isso". (CORDECTOMIA).
>
> "Retirar as garras dos gatos é outra prática desnecessária e que inibe um comportamento nato dos felinos que é escalar. Também impede o hábito de afiar as unhas, algo muito relacionado com relaxamento e os cuidados corporais dos gatos". (ONICECTOMIA).

Desta forma, inspirado em projeto de lei similar que tramitou na Câmara Municipal de Juiz de Fora, deve o poder Público legislar e criar mecanismos de proteção ao bem-estar e a integridade física dos animais.

Quanto a legalidade da proposição, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais de interesse local, consoante a Lei Orgânica Municipal e o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema.

> Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
>
> I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:
>
> (...)
>
> Art. 246 - Proteger a fauna e a flora, vedada, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Assim, submeto aos nobres pares o presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio unânime para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2022.

Maurício Braga Mesquita
Vereador